

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2015

## PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2015

Apensados: PL nº 4.780/2016, PL nº 10.460/2018, PL nº 778/2022, PL nº 2.859/2023 e PL nº 3.511/2023

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

**Autor:** Deputado MAJOR OLIMPIO

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário, que assegura aos militares, federais e estaduais, vítimas de assédio sexual, o direito a atendimento imediato e integral por órgãos civis ou militares competentes; incluindo acompanhamento psicológico especializado; a possibilidade de transferência funcional para proteção da vítima; o acesso sigiloso e célere à ouvidoria; a adoção de medidas protetivas de urgência e a prioridade em todas as fases dos procedimentos administrativos, com garantia de escuta qualificada e prevenção à revitimização. Prevê-se ainda o direito da vítima de ser acompanhada por pessoa de sua confiança e a obrigação do Estado de capacitar permanentemente os profissionais envolvidos no acolhimento e encaminhamento das reclamações.

Então, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, resolvemos apresentar uma subemenda substitutiva que contempla a contribuição de diversos parlamentares. Nossos mais profundos agradecimentos ao Deputado Pedro Aihara, autor do PL nº 3.511/23, à Deputada Taliria Petrone, autora do PL nº 2.859/23, à Deputada Renata Abreu,



autora do PL nº 778/22. Deixamos, também, o nosso reconhecimento aos ex-Deputados, Fábio Trad e Cabo Sabino, e ao saudoso Major Olímpio, cujas iniciativas foram, igualmente, consideradas. A todos os que colaboraram, os meus mais sinceros agradecimentos pelas sugestões que permitiram a elaboração de uma proposta mais completa que não se limita ao âmbito do Direito Penal, mas que proporcionou a gênese de uma futura lei de prevenção ao assédio sexual nos ambientes militares.

Acolhendo todas as sugestões a nós encaminhadas, nossa Emenda Substitutiva tem como objetivo estabelecer garantias específicas para a proteção de militares vítimas de assédio sexual, reconhecendo as assimetrias de poder e os obstáculos estruturais presentes no ambiente militar. Para isso, são definidos os conceitos operacionais como escuta qualificada, revitimização, autoridade competente e reclamado, assegurando a adoção de medidas administrativas e protetivas desde a fase inicial da reclamação. Previmos, ainda, o afastamento funcional preventivo do reclamado e o direito da vítima ao atendimento psicológico, à proteção contra retaliações e ao acompanhamento por pessoa de confiança durante todas as etapas.

Além das medidas de acolhimento e proteção, procuramos inovar ao prever ações permanentes de prevenção nas instituições militares, incluindo formação ética, diagnósticos organizacionais e protocolos de reclamação com sigilo e responsabilização por omissão. Ao articularmos prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização, buscamos oferecer uma abordagem sistêmica e contínua para o enfrentamento do assédio sexual, de forma a promover a dignidade, a igualdade e o fortalecimento institucional nas corporações militares.

Em nossa estratégia redacional, optamos pelo uso da palavra “reclamação” e de suas variantes para designar a comunicação inicial dos fatos à instituição militar, distinguindo-a da “denúncia” originada no Ministério Público. Essa escolha evita confusão terminológica com o ato processual penal e reforça que as providências decorrentes da reclamação têm natureza administrativa, podendo ser adotadas imediatamente pela autoridade competente, sem necessidade de ordem judicial. A utilização uniforme do



termo também facilita a padronização dos fluxos internos, assegura que o atendimento e as medidas protetivas que previmos sejam acionadas desde o primeiro relato, e preserva a possibilidade de encaminhamento posterior ao Ministério Público, quando presentes elementos de tipificação penal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 2 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2025-11913



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2015

Dispõe sobre a prevenção; o acolhimento; a proteção; e a responsabilização em casos de assédio sexual no ambiente militar e acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, o acolhimento, a proteção e a responsabilização em casos de assédio sexual, no ambiente militar.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos militares em todas as situações em que estejam no exercício de suas funções e às pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar, independentemente do local em que se encontrem.

§ 1º A Lei abrange os fatos ocorridos nas dependências das instituições militares, durante atividades externas, em deslocamentos de serviço, em ambientes de instrução, operações, treinamentos ou quaisquer outras circunstâncias que decorram da função militar ou da relação funcional hierárquica.

§ 2º As garantias previstas nesta Lei estendem-se aos militares da reserva remunerada, reformados ou em licença, quando o assédio estiver relacionado a fatos ocorridos durante sua atividade ou se dela decorrerem efeitos concretos.



§ 3º Esta Lei não exclui a aplicação de normas penais, disciplinares ou administrativas mais protetivas, podendo ser invocada de forma complementar sempre que houver risco à integridade física, psíquica, funcional ou moral da vítima.

## Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – acolhimento: o conjunto de condutas institucionais imediatas, baseadas no respeito, na escuta qualificada e na proteção da vítima de assédio sexual, que visam garantir um ambiente seguro, livre de julgamento, e orientá-la quanto a seus direitos, aos canais disponíveis e às medidas de proteção aplicáveis;

II – afastamento funcional provisório: é a medida administrativa, não sancionatória, que se presta a atribuir outro trabalho e retirar o militar do exercício das funções no local onde ocorreu o fato, até o término da sua apuração, visando resguardar a regularidade do inquérito instaurado, bem como proteger a vítima;

III – assédio sexual: toda conduta de natureza verbal, não verbal ou física, com conotação sexual, indesejada e reiterada, praticada no contexto funcional ou institucional, com utilização abusiva dos princípios da hierarquia e da disciplina, que cause constrangimento, humilhação ou intimidação, independentemente da caracterização penal definitiva do fato;

IV – autoridade militar competente: o militar legalmente investido da função de comando, chefia ou direção, com atribuição para adotar providências administrativas, disciplinares ou protetivas no âmbito da instituição, desde que não esteja direta ou indiretamente implicado nos fatos reclamados, nem detenha vínculo hierárquico ou de parentesco que possa configurar conflito de interesse com a vítima ou com o reclamado;

V – avaliação de risco: procedimento técnico, inicial e periódico, baseado em protocolo institucional, que identifica e classifica ameaças à integridade física, psíquica, funcional e moral da vítima, inclusive riscos de revitimização, retaliação e interferência na apuração a realizado por profissional capacitado, com consentimento da vítima e garantia de sigilo, e orienta a escolha e a intensidade das medidas protetivas;

VI – escuta qualificada: procedimento de acolhimento técnico, ético e humanizado da vítima, conduzido por profissional capacitado, com o objetivo de garantir a escuta atenta, empática, não revitimizante e confidencial, assegurando o registro fiel dos fatos e o encaminhamento adequado da reclamação, respeitando os direitos da vítima e os protocolos legais e institucionais aplicáveis;

VII – instituições militares: são as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares;



VIII – medidas protetivas de urgência: providências imediatas e provisórias, de natureza administrativa, adotadas com o objetivo de resguardar a integridade física, psíquica, funcional e moral da vítima, assegurar a regularidade da apuração e prevenir a continuidade da violência;

IX – militar: qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares para servir em posto ou graduação, ativo, da reserva remunerada, reformado ou em licença, quando submetido à jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar;

X – ouvidoria militar: órgão interno ou vinculado à estrutura das instituições militares, responsável por receber, encaminhar e acompanhar reclamações de assédio sexual, e de assegurar sigilo, imparcialidade, tramitação célere e proteção da vítima contra retaliações;

XI – plano de proteção: conjunto escalonado de medidas derivadas da avaliação de risco, pactuado com a vítima e registrado por escrito, que define providências, responsáveis e prazos, com revisão sempre que necessário, vedada a imposição de atendimentos ou encaminhamentos indesejados;

XII – reclamação: comunicação inicial, formal ou informal, feita pela vítima ou por terceiro legitimado, sobre conduta que possa configurar assédio sexual no ambiente militar, dirigida à autoridade competente para acolher, registrar e adotar as providências administrativas.

XIII – reclamado: o militar identificado ou apontado como possível autor da conduta de assédio sexual, ainda que não formalmente indiciado, processado ou julgado, independentemente da instauração de processo penal ou disciplinar;

XIV – revitimização: processo pelo qual a vítima de violência é submetida a experiências adicionais de sofrimento, constrangimento ou descrédito durante ou após a reclamação, em razão de atitudes, práticas ou procedimentos institucionais inadequados, repetitivos ou insensíveis, que reforçam o trauma e perpetuam a violência sofrida.

### Capítulo III

#### Do Direito à Escuta Qualificada

Art. 4º É direito dos militares e das pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar, que sejam vítimas de assédio sexual no exercício de suas funções ou em área sob jurisdição militar, receber atendimento imediato e integral pelos órgãos competentes, civis ou militares, garantidas, no mínimo, as seguintes condições:

I – acompanhamento psicológico e assistência social, prestados por profissionais com capacitação específica no atendimento a pessoas em situação de violência sexual;



II – garantia de transferência de unidade, setor ou função, a pedido da vítima, quando identificado risco à sua integridade física ou psicológica, ou para interromper o vínculo hierárquico com o reclamado;

III – acesso imediato à ouvidoria militar, com atendimento realizado por oficial capacitado especificamente para esse fim, garantidos o sigilo, a proteção contra retaliações e a tramitação célere dos procedimentos;

IV – adoção das medidas protetivas de urgência previstas no art. 5º, desta Lei;

V – atendimento preferencial e prioritário em todas as fases do inquérito e do processo administrativo ou penal, garantindo-se a escuta qualificada e a não revitimização do reclamante.

§ 1º A vítima de assédio sexual poderá, a seu critério, ser acompanhada por pessoa de sua confiança durante os atendimentos institucionais e administrativos.

§ 2º O Estado deverá promover a capacitação permanente de profissionais civis e militares responsáveis pelo acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento das reclamações de assédio sexual no ambiente militar.

§ 3º O atendimento integral referido no *caput* consiste:

I – na prestação de acolhimento, escuta qualificada, avaliação inicial de risco e encaminhamentos necessários a ser realizada por órgãos civis ou militares competentes;

II – na decretação das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, com base em protocolo institucional previamente estabelecido;

III – na garantia de identificação das necessidades da vítima e da pactuação, com seu consentimento livre e informado, as providências cabíveis;

IV – o atendimento imediato compreenderá, no mínimo:

a) a orientação sobre os direitos, os canais de reclamação e sobre as medidas protetivas aplicáveis;

b) a avaliação de risco e plano de proteção compatível, inclusive quanto a eventual transferência funcional, quando solicitada pela vítima;

c) a oferta de acompanhamento psicológico e de assistência social, bem como de outros serviços pertinentes;

d) o registro sigiloso, prevenção à revitimização e tramitação célere dos encaminhamentos;

e) a continuidade e o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgência enquanto persistirem necessidades decorrentes do fato, respeitada a autonomia da vítima, sendo que a recusa total ou parcial de quaisquer serviços não implicará prejuízo às demais garantias previstas nesta Lei, nem impedirá nova oferta posterior.



## Capítulo IV

### Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 5º A autoridade militar competente que tomar conhecimento de situação de assédio sexual envolvendo militar, deverá, por sua iniciativa ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, adotar, imediatamente, as medidas protetivas destinadas a preservar a integridade física, psíquica, funcional e moral da vítima.

§ 1º As medidas protetivas poderão incluir, isolada ou cumulativamente, entre outras providências:

I – afastar o reclamado da unidade ou do setor de trabalho, designando-o para trabalhar em outro local, com preservação da remuneração e sem prejuízo do andamento do processo administrativo ou judicial;

II – determinar a restrição de contato, por qualquer meio, entre o reclamado e a vítima, inclusive por canais hierárquicos ou institucionais;

III – proibir o acesso do reclamado aos locais frequentados pela vítima, inclusive eventos ou treinamentos obrigatórios, conforme a avaliação de risco e o previsto no plano de proteção;

IV – garantir a transferência funcional, a pedido da vítima, para unidade, setor ou área distinta, sem prejuízo de direitos e progressões funcionais a que faça jus;

V – permitir que a vítima seja acompanhada por pessoa de sua escolha para atos administrativos ou processuais, quando por ela solicitado e que nenhuma oitiva seja realizada na presença do reclamado;

VI – determinar que seja realizado acompanhamento psicológico e terapêutico ao reclamado, conforme avaliação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Quando as medidas protetivas forem solicitadas, sem requerimento direto da vítima, esta deverá ser previamente consultada sobre a conveniência, a oportunidade e a extensão das providências a serem adotadas, resguardada a sua autonomia, a sua segurança e o seu bem-estar.

§ 3º A adoção das medidas protetivas deverá ser comunicada de imediato ao Ministério Público Militar, à Ouvidoria competente e, quando for o caso, à autoridade judicial.

§ 4º As medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à vítima, podendo ser prorrogadas, ampliadas, revistas ou convertidas em decisões judiciais.

§ 5º A consequência à inobservância às medidas protetivas por parte do reclamado deverá constar na decisão que as estabelecer, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º O descumprimento injustificado ou o atraso deliberado na adoção das providências previstas nesta Lei, pela autoridade militar



competente, quando tenha conhecimento dos fatos e meios para agir, configura violação do dever funcional.

§ 7º O descumprimento de qualquer medida protetiva, por parte do reclamado, caracteriza a recusa de obediência, prevista no art. 163, do Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

## Capítulo V

### Do Afastamento Funcional Provisório

Art. 6º Existindo indícios suficientes de conduta irregular e de responsabilidade do militar, este deverá ser afastado provisoriamente.

§ 1º Declarada à inocência ou a insuficiência de provas dentro do devido processo legal, o afastamento funcional provisório será extinto e o agente investigado poderá reassumir seu cargo e função.

§ 2º A sentença condenatória transitada em julgado transforma o afastamento funcional provisório em movimentação e impede o autor do crime de assédio sexual de trabalhar em unidade em que tenha ascensão funcional em relação à vítima por um período de 4 (quatro) anos.

## Capítulo VI

### Das Medidas de Prevenção ao Assédio Sexual no Ambiente Militar

Art. 7º As instituições militares deverão adotar medidas permanentes e sistemáticas de prevenção ao assédio sexual em seus ambientes organizacionais, assegurando, no mínimo a:

I – inclusão de conteúdos sobre ética profissional, limites da hierarquia e enfrentamento ao assédio sexual nos cursos de formação, capacitação e promoção de carreira;

II – realização periódica de campanhas institucionais de sensibilização, com linguagem acessível e foco na prevenção da violência sexual e na promoção de um ambiente de respeito mútuo e dignidade profissional;

III – criação ou fortalecimento de canais internos de escuta qualificada e de reclamação, com garantia de sigilo, proteção contra retaliações e acompanhamento da vítima por pessoa capacitada;

IV – instituição de protocolos claros de encaminhamento das reclamações, com prazos definidos e vedação expressa de interferência hierárquica indevida;

V – realização periódica de diagnósticos institucionais sobre cultura organizacional, clima de assédio e percepção de segurança entre os militares, com base em métodos que garantam o anonimato e a transparência;



VI – adoção de critérios objetivos de distribuição de pessoal e definição de comandos, de forma a evitar alocações funcionais que possam gerar risco de coerção, intimidação ou reiteração de condutas inadequadas;

VII – previsão, nos regulamentos internos, de responsabilização administrativa para superiores hierárquicos que, tendo ciência de situação de assédio sexual, deixarem de agir com a devida diligência para interrompê-la ou apurá-la.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão ser implementadas de forma contínua, com supervisão por órgão de controle interno, e auditadas anualmente por instância independente da estrutura de comando.

§ 2º A inobservância reiterada das medidas preventivas poderá configurar omissão institucional e sujeitar os responsáveis à apuração por responsabilidade administrativa ou disciplinar.

## Capítulo VII

### Das alterações Legislativas e das Disposições Finais

Art. 8º Inclua-se o seguinte art. 222-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Assedio Sexual

Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou de sua ascendência.

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada em até um terço:

I – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – se a conduta se der com emprego de violência física;

III – se a conduta for realizada por superior imediato.”

Art. 9º O sigilo a que a vítima tem direito se enquadra, no mínimo, na classificação “reservada”, prevista no art. 24, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA



2025-11913

Relatora

8

Apresentação: 13/08/2025 18:54:29.700 - PLEN  
PRLE 1 => PL 582/2015

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253128835000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda



\* CD 253128835000 \*